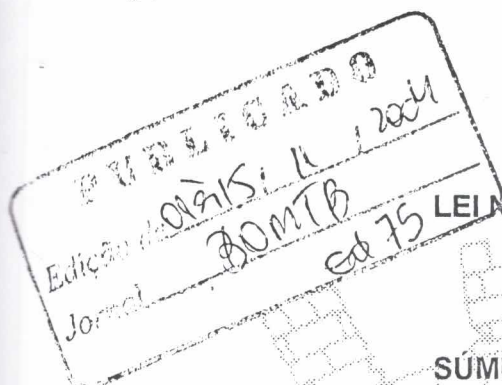




MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo



SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POPULAÇÕES ANIMAIS, PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O desenvolvimento das ações objetivando o controle das populações animais, a prevenção e controle de zoonoses no Município de Telêmaco Borba, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º. A Divisão de Saúde Pública da Secretaria Municipal de Saúde e a Divisão de Serviços Públicos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ficam responsáveis pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. ZOONOSES:** Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;
- II. AGENTE SANITÁRIO:** Médico Veterinário de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde de Telêmaco Borba;
- III. ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL:** O Controle de Zoonoses da Divisão de Saúde Pública, da Secretaria Municipal de Saúde de Telêmaco Borba;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

IV. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V. ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI. ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pemilongos, as pulgas e outros;

VII. ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII. ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado pela Divisão de Serviços Públicos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX. DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Controle de Zoonoses da Divisão de Serviços Públicos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X. MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe a legislação vigente;

XI. CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou Zoonoses ou alojamento de dimensões impróprias à sua espécie e porte;

XII. ANIMAIS SILVESTRES: Animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

XIII. FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XIV. ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XV. COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada;

Art. 4º. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

I. Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais, mediante o emprego de técnicas e conhecimentos de Saúde Pública Veterinária.

II. Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade animal, bem como sofrimentos humanos causados pelas Zoonoses urbanas prevalentes;

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, o órgão público, se necessário, consultará a organização não governamental de proteção ao animal, que desenvolve condutas voltadas ao bem estar dos animais.

CAPÍTULO II
DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 5º. Poderá ser apreendido todo e qualquer animal:

- I. Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II. Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- III. Suspeito de raiva ou zoonoses;
- IV. Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V. Cujas criação ou uso sejam vedados pela legislação vigente;

§ 1º. Os animais a que se refere o inciso III, não serão apreendidos caso o proprietário se propuser a isolá-lo e tratá-lo com a autorização e sob a supervisão do agente sanitário;

§ 2º. Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 6º. Os animais apreendidos ficarão a disposição dos proprietários ou de seus representantes legais, nos casos previstos no § 2º e durante esse período, o animal será devidamente alimentado, assistido por médico veterinário e pessoal treinado para tal função.

§ 1º. Os animais silvestres da fauna brasileira ou ainda da fauna exótica serão encaminhados aos órgãos competentes do Estado e da União.

Delegado



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

§ 2º. Os prazos, contados do dia da apreensão do animal são de:

- I. 3 (três) dias, no caso de pequenos animais;
- II. 5 (cinco) dias, no caso de médios e grandes animais.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

- I. **PEQUENOS ANIMAIS:** caninos, felinos e aves;
- II. **MÉDIOS ANIMAIS:** suínos caprinos e ovinos;
- III. **GRANDES ANIMAIS:** bovinos, eqüinos, muares asininos e bubalinos.

Art. 7º. O animal apreendido somente poderá ser resgatado pelo proprietário ou representante legal, após preenchimento do formulário próprio e do pagamento da multa e das despesas com alimentação e outras decorrentes da manutenção do animal em cativeiro.

Art. 8º. O Município de Telêmaco Borba não responde por indenizações nos casos de:

- I. Dano ou óbito do animal apreendido, desde que comprovadamente não tenha sido originado por culpa ou dolo do servidor responsável pela incolumidade do animal, assegurado ao Município, o direito de regresso contra este.
- II. Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

CAPÍTULO III
DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 09. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

- I. Resgate;
- II. Leilão em hasta pública, restrito aos animais de uso econômico;
- III. Adoção;
- IV. Doação;
- V. Sacrifício;

R. B. J. J.



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

§ 1º. Deverá ser implementada a castração cirúrgica do animal sempre que seja necessário para facilitar a adoção no caso de cães e gatos.

§ 2º. O Município de Telêmaco Borba deverá criar condições para o controle populacional de animais da espécie canina, inclusive através da castração cirúrgica, contando com a colaboração de particulares interessados.

§ 3º. O Município de Telêmaco Borba deverá apoiar atividades educativas desenvolvidas para a comunidade por entidades públicas ou privadas, que visem orientação dos cuidados com os animais, dando ênfase ao controle de natalidade, bem como as operações efetuadas em campo com o mesmo objetivo.

§ 4º. O sacrifício previsto no inciso V deste artigo somente será efetivado para animais que sejam portadores de patologias que não possuam cura clínica, devidamente comprovadas por exame clínico de médico veterinário, sem sofrimento para o animal.

§ 5º. Todas as disposições anteriores poderão ser realizadas com a cooperação e assistência de ONG's municipais de proteção aos animais.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 10. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 11. É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 12. É proibido o abandono de animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 13. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de



MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 14. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pela lei federal pertinente.

Art. 15. Lei específica disporá sobre o registro anual da espécie canina.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos equídeos.

Art. 16. Todo proprietário de animal deve mantê-lo permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 17. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do mesmo, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

CAPÍTULO V

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 18. Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 19. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 20. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos, larvas e outros agentes que possam causar danos à saúde pública.

Art. 21. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos, larvas e outros agentes que possam causar danos à saúde pública.

16/6/2017



MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. É proibida a criação e manutenção de animais de espécie suína, em zona urbana.

§ 1º. É vedada a manutenção de estábulos, cocheiras e instalações congêneres na zona urbana do Município, exceto por ocasião de feiras ou exposições.

§ 2º. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso previamente designados.

Art. 23. São proibidos no Município de Telemaco Borba, salvo exceções previstas em lei, a criação, manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

§ 1º. Ficam adotadas as disposições pertinentes, contidas na Lei Federal n.º 5197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

§ 2º. Nas situações permitidas a que se refere este artigo, será realizada fiscalização periódica pelo Agente Sanitário.

Art. 24. Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário de controle de zoonoses do Município, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção de animais.

Art. 25. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica da raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente sacrificado e ter o cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 26. Não será permitido, em imóveis residenciais, a criação, alojamento e a manutenção de animais das espécies canina e felina com idade superior a 90 (noventa) dias, em número superior ao recomendável à preservação das condições de saúde do animal e do ser humano.

Assinatura



MUNICÍPIO DE TELEMACO BURBA
ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo será definido em regulamento próprio.

Art. 27. Os canis com fins comerciais, hotéis específicos para pequenos animais e estabelecimentos destinados à adestramento somente poderão funcionar após seguirem as normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, que possui normativa própria, sendo obrigatória a presença de um responsável técnico (Médico Veterinário) e após expedição de laudo do Órgão Sanitário Responsável, renovável anualmente.

Art. 28. É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Os cães bravios das raças Rottweiler, Doberman, Pastor Alemão, Pit Bul, dentre outras, somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados, com coleira e guia, de forma a garantir a sua contenção.

Art. 29. É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas de qualquer título.

Art. 30. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias do alojamento e manutenção dos animais.

Art. 31. É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de sistema de frenagem acionado manualmente nos veículos de que trata este artigo.

Art. 32. É proibido no perímetro urbano a criação de pombos, abelhas ou de quaisquer animais que possam causar danos ou incomodo.

Parágrafo único. É proibido a criação de galinhas no interior das habitações, incluído subsolo ou em local inadequado à convivência humana.

Assinatura



MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES

Art. 33. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, o Agente Sanitário independente de outras sanções cabíveis decorrentes de legislação federal ou estadual poderá aplicar as seguintes penalidades, isoladamente ou cumulativas:

I - multa;

II - apreensão do animal;

III - interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV - cassação do alvará;

Art. 34. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	Mínimo	Maximo
I - para infrações de natureza leve	0,10 UFM	1,0 UFM
II - para infrações de natureza grave	2,0 UFM	5,0 UFM
III - para infrações de natureza gravíssima	6,0 UFM	12,0 UFM

§ 1º. Caracterizam infrações de natureza leve as condutas em desconformidade ao disposto nos artigos 11, 12, 17, 18, 22 § 2º e 29;

§ 2º. Caracterizam infrações de natureza grave as condutas em desconformidade ao disposto nos artigos 13, 19, 24, 27, 28 e 30.

§ 3º. Caracterizam infrações de natureza gravíssima as condutas em desconformidade ao disposto nos artigos 16, 20, 21, 22, 22 § 1º, 23, 25 e 32.

Art. 35. Para efeito do disposto no artigo anterior, a autoridade sanitária caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade;

§ 1º. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro;



ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

§ 2º. A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 33.

§ 3º. Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações da mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou a cassação de alvará:

§ 4º. Do valor total auferido com as multas, 25% (vinte e cinco por cento) será destinado através de convênio às ONG's municipais de proteção a animais, que dele prestarão contas periodicamente.

§ 5º. O Poder Executivo regulamentará por Decreto a forma de repasse, prazos, destinação, aplicação e prestação de contas dos recursos, em conformidade ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 36. Os agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que se trata o artigo 33.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 37. São circunstâncias atenuantes:

- I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV – ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 38. São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente;
 - II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
 - III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
 - IV – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo.



ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Art. 39. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização de infração como gravíssima.

Art. 40. Havendo concurso de circunstância atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes quanto aos efeitos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. O Poder Executivo fará campanha de esclarecimento público dos termos desta lei, durante o período da *Vacatio Legis* assinalado pelo artigo 45.

Art. 42. Ficam expressamente revogados os incisos I, II, III, IV, VI, VIII do art. 73, os artigos 76, 77, 78, 79, 80 e 81 da Lei nº 335, de 27 de janeiro de 1975, com as alterações promovidas pela Lei nº 1374, de 15 de abril de 2003.

Art. 43. Para custeio das despesas estabelecidas nesta Lei poderão ser utilizados recursos consignados em dotações do orçamento vigente.

Art. 44. Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ, 08 de setembro de 2004.


Carlos Hugo Wolff Von Graffen
Prefeito Municipal